



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXAS DO "VITÓRIA FUTEBOL CLUBE - S.A.D." E DO "VITÓRIA FUTEBOL CLUBE" CONTRA O "CORREIO DE SETÚBAL E "O SETUBALENSE" (Aprovada na reunião plenária de 8.JUL.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Maio de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Vitória Futebol Clube - Sociedade Anónima Desportiva e uma outra do Vitória Futebol Clube (Vitória de Setúbal), contra os jornais "Correio de Setúbal" e "O Setubalense", por motivo de artigos da autoria de Rogério Severino, que consideram conter afirmações de factos inverídicos e de comportamentos censuráveis, susceptíveis de ofenderem a credibilidade, o prestígio e a confiança detidos pelas queixosas.

I.2 - Em 19 de Maio, a AACS oficiou aos directores dos jornais "Correio de Setúbal" e "O Setubalense" para que informassem, no prazo de oito dias, o que tivessem por conveniente sobre este assunto.

I.2.1 - Do "Correio de Setúbal" foi recebida, em 28 do mesmo mês, a resposta que assim se resume:

- *"O participado é pessoa de reconhecidos méritos no exercício da sua profissão, que exerce com profissionalismo, isenção e competência, sendo um seguidor atento do fenómeno desportivo, nacional e local;*

- *"Sendo um grande amante do desporto e, em particular, do Vitória Futebol Clube, é perfeitamente conhecedor da situação interna do Clube, tendo os seus escritos como única intenção emitir opinião sobre factos de que tem conhecimento, sem ofender o prestígio da Instituição, mas sim com a liberdade que todos têm de criticar os actos dos seus dirigentes, que não estão acima de qualquer crítica;*

- *"O signatário entende que o participado ao emitir as opiniões que justificam esta queixa, mais não fez do que alertar os sócios do Clube para o que, no seu entender, está mal na gestão do Clube, gestão essa de que o participado tem pública e legitimamente discordado".*

Diz, ainda, que o participado:

- não exerce a sua profissão no jornal, não tendo qualquer relação com a sua redacção;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- *"assina no jornal 'Correio de Setúbal' um artigo de opinião semanal a que chama 'Estado de Sítio'", por cuja publicação não recebe qualquer remuneração, e em que "emite a sua opinião sobre factos da vida pública, social, política e desportiva que, no seu entender, são merecedores de análise e comentário."*

Acrescenta que solicitou ao visado que se pronunciasse sobre a queixa em causa e junta a resposta deste.

Considera o autor dos escritos ter actuado *"dentro dos parâmetros éticos e deontológicos pelos quais está obrigado a exercer a sua profissão, procurando denunciar situações incorrectas, do conhecimento da generalidade dos associados"* e que, nos artigos publicados, *"nada configura qualquer situação de ofensa ou perseguição a pessoas, mas sim críticas à acção de um conjunto de cidadãos enquanto dirigentes de uma colectividade desportiva."*

I.2.2 - De "O Setubalense" foi recebida, em 9 de Junho, a respectiva resposta, da qual se destaca o seguinte:

- *"A entrevista dada n' "O Setubalense" foi apenas e tão só uma entrevista, inserida numa série de entrevistas subordinadas ao tema "Falas da Nossa Gente", como aliás no próprio Doc. 2 junto com a queixa se poderá observar.*

- *"Aquele tem a servir para entrevistas rápidas onde pessoas conhecidas ou anónimas (médicos, comerciantes, jornalistas, etc. ou pessoas de rua, estudantes, donas de casa) expressam a sua opinião sobre alguns assuntos de interesse geral, regional ou nacional (...) onde são focados (...) a cidade de Setúbal, o Vitória Futebol Clube, etc.*

- *"Como cremos ser desnecessário afirmar, as opiniões expressas nessa entrevista pelo entrevistado são deste e não representam qualquer orientação editorial d' "O Setubalense" nem vinculam o jornal."*

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea I), art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

./.

766



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - Consideraram as queixosas como provado que os artigos do jornalista Rogério Severino publicados em o "Correio de Setúbal" e em "O Setubalense", em que eram visadas, continham afirmações de factos inverídicos e de comportamentos censuráveis, susceptíveis de ofenderem a sua credibilidade, prestígio e confiança, violando os *"mais elementares princípios e deveres consagrados no Estatuto do Jornalista, na Lei de Imprensa e no Código Penal, designadamente dos crimes de Abuso de Liberdade de Imprensa e de Ofensa a Pessoa Colectiva."*

II.3 - Aprecia esta Alta Autoridade apenas queixas contra os órgãos de comunicação social e não contra os jornalistas individualmente, sendo pois neste âmbito que irão ser analisadas as queixas em causa. Assim, a AACS, após análise dos artigos contestados, entende que estes reflectem uma mera opinião do articulista sobre a matéria a que se referem as queixas, opinião esta exercida, nalguns casos, diga-se, com acentuado vigor; podendo a opinião, ou a crítica, ser livremente expressas desde que daí não resulte qualquer ofensa directa ou prejuízo, para as pessoas ou entidades envolvidas, não faz sentido analisar os escritos no contexto do rigor informativo

II.4 - No entanto, considera a AACS haver, e em apenas um dos escritos, motivo para o exercício do direito de resposta que a Lei faculta aos visados nos órgãos de comunicação social. O exercício de tal direito constituiria, neste caso, e nos demais a que as queixosas se quisessem reportar, e em que se considerassem ofendidas ou prejudicadas, a forma mais adequada de darem a conhecer as suas versões dos factos. O escrito em questão foi, nomeadamente, o publicado no "Correio de Setúbal", de 23 de Fevereiro, pág. 4, do qual se transcreve a parte em causa: *"(...) a única virtude da existência da SAD do Vitória de Setúbal (versão 2), foi a criação de emprego: postos de trabalho para os administradores (ah! Grandes vitorianos) e para as respectivas secretárias, e como o único dinheiro fresco do exterior entrado na SAD foram os oitenta mil contos, (...) fácil é saber para onde foi destinado o dinheiro entregue pela Câmara Municipal"*.

II.5 - Sublinhe-se, atendendo aos termos em que as queixas são formuladas, não ser a AACS a instância competente para apreciação da eventual existência dos crimes referidos em II.2, sendo tal apreciação da competência dos tribunais, como preceitua a Constituição da República Portuguesa.

./.

767



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO

Apreciadas duas queixas, uma do Vitória Futebol Clube - Sociedade Anónima Desportiva e a outra do Vitória Futebol Clube (Vitória de Setúbal), contra os jornais "Correio de Setúbal" e "O Setubalense", por motivo de artigos da autoria do jornalista Rogério Severino, que alegam conter afirmações de factos inverídicos e de comportamentos censuráveis, susceptíveis de ofenderem a sua credibilidade, prestígio e confiança, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera a sua improcedência, porquanto:

- considera que os escritos em causa não configuram falta de rigor informativo, situando-se numa área de opinião pessoal acerca dos acontecimentos a que se referem; neste caso, a forma mais adequada de as queixosas darem a conhecer a sua versão dos factos seria a utilização do instituto do direito de resposta;

- a decisão sobre a eventual existência, no caso, de crime de imprensa compete ao foro judicial.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 8 de Julho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

BC/AM

268